

Correição Parcial nº 0000869-62.2021.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advs. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI – OAB/SP nº 113.806, ROBERTO EIRAS MESSINA, OAB/SP nº 84.267

CORRIGENDA: JUÍZA DO TRABALHO ANDRESSA VENTURI DA CUNHA WEBER – 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO REVISIONAL. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME DO ATO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu pedido revisional voltado à modificação de efeitos da coisa julgada, fundamentado na natureza da condenação, que inclui obrigação de trato sucessivo, retrata ato de índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraísse a intervenção correccional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Economus Instituto de Seguridade Social em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Andressa Venturi da Cunha Weber na condução do processo nº 0001796-64.2010.5.15.0153, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual o Corrigente figura como 2º Reclamado.

Inicialmente, o Corrigente relata acerca da condenação que lhe foi imposta pelas decisões proferidas na fase de conhecimento e execução do processo em referência, que se encontrava arquivado, destacando que seu objeto são os Planos Assistenciais FEAS, vinculados ao Fundo Feas - Fundo Economus de Assistência Social.

Sustenta que as profundas alterações no contexto econômico-financeiro e demográfico desde a condenação, e por se tratar de uma relação jurídica continuada, ingressou perante o Juízo Corrigendo com pedido amparado no art. 505, I do CPC, requerendo a revisão da sentença, para que fosse autorizada a retomada das cobranças de contribuições aos planos assistenciais e reexame das decisões já proferidas, sendo que estes requerimentos foram indeferidos, sob o fundamento de que o atendimento do quanto requerido implicaria em inobservância da coisa julgada.

Argumenta que, uma vez que a manifestação se restringe ao mesmo objeto do processo e por se

tratar de relação jurídica de trato continuado, deverá ser analisado o fato novo no mesmo processo, não podendo concordar com a rejeição liminar do seu pedido revisional pois “*não houve apreciação do juízo e frente ao despacho não há qualquer outro recurso passível de interposição*”.

Assevera que, o Juízo Corrigendo incorreu em erro de procedimento, “*não levando em consideração que a relação aqui tratada é de trato continuado, uma vez que a condenação foi no sentido de manter o plano de saúde, nas mesmas condições originariamente concedidas aos reclamantes/exequente, dependentes e agregados*”, passível de saneamento por meio da intervenção correcional.

Ressalta que em outros processos em curso perante este Regional obteve pronunciamento judicial diverso, com vista à parte contrária, e enfatiza que, mantidas as atuais condições de acesso da Reclamante aos benefícios, há risco de cancelamento de seus planos de saúde, cancelados, por absoluta falta de recursos para sua manutenção diante do atual cenário, “*visto que a ausência de custeio poderá levar o plano FEAS à ruína e à sua própria liquidação e extinção*”.

Requer, diante disso, a revisão da deliberação atacada, para que haja a apreciação do seu pedido revisional pelo Juízo Corrigendo nos termos do artigo 505, I, do CPC.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1001411).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado para publicação em 23/11/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 30/11/2021.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão da Juíza Corrigenda ao apreciar Embargos Declaratórios, exarada nos seguintes termos em 22/11/2021:

“(...) A 2ª reclamada ainda não se deu conta de que o requerimento(id) simplesmente foge aos limites do que restou apreciado e decidido nos presentes autos, buscando ‘rescindir’ decisão por via inadequada, mais uma vez. Confunde ainda fungível com inaplicável, já que insiste para que este Juízo instaure procedimento que lhe é vedado instaurar, de acordo com o Regimento Interno ao qual se submete. A inexistência de amparo normativo não obriga o Juízo a aplicar regimento de outro Regional, apenas por vontade da parte. Dê-se baixa em mais um incidente, com o retorno dos autos ao arquivo.”

Pois bem. Como se observa do cotejo entre os pedidos deduzidos nesta Correição Parcial e o ato impugnado, o Corrigente pretende que a Corregedoria Regional reveja a aludida decisão com fulcro na modificação da dinâmica de sua relação jurídica com a Reclamante, pelo fato deste liame ostentar natureza continuada no tempo.

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem. Veja-se:

O ato impugnado, acima transcrito, revela unicamente o posicionamento técnico da Magistrada dirigente do processo, resultante da análise do requerimento formulado pelo Corrigente. Neste sentido, possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo. Poderia, quando muito, revelar sim erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Ressalta-se que o acolhimento do pedido de Correição Parcial tal como formulado implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face do preceito contido no artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Há que se ressaltar, ainda, que o Corrigente dispõe de outros meios processuais para obter o provimento que pleiteia, alheios à seara censória, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL